

**Exma. Senhora**

**Chefe do Gabinete de Sua Excelência**

**O Presidente da Assembleia da República**

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao email infra, do Assessor do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, incumbiu-me a Senhora Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas de, na sequência do determinado por Sua Excelência O Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, remeter o seguinte parecer:

1. O projeto de Lei n.º 873/XIV/2ª visa consagrar disposições específicas relativas ao exercício de funções de polícia florestal das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. De entre as normas constantes do projeto em apreço destaca-se a previsão de um regime específico de aposentação para os trabalhadores integrados nas referidas carreiras.
2. Perante as características específicas da atividade dos trabalhadores integrados no Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições em que é exercida (no que respeita, designadamente, à permanente disponibilidade e à penosidade, perigosidade e desgaste mais rápido que lhes está associado) é da maior justiça o reconhecimento de um regime de exceção ao regime geral da aposentação da Administração Pública no que diz respeito aos trabalhadores afetos ao Corpo de Polícia Florestal da Região Autónoma da Madeira, em paridade com o que acontece com os trabalhadores integrados na carreira de Guarda Florestal da Guarda Nacional Republicana.
3. Sucede que, apesar de o projeto de Lei em apreço consagrar um regime próprio de aposentação para os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a sua redação não segue as opções consignadas a este propósito para os guardas florestais do quadro de pessoal civil da Guarda Nacional Republicana (GNR), estabelecidas no Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro.

4. Assim, após a análise efetuada ao projeto de Lei n.º 873/XIV/2.ª, destacam-se os seguintes aspetos:

- a) A propósito do preâmbulo do projeto em apreço e considerando que o Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro, conferiu uma nova redação ao artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, alerta-se para o facto de atualmente os guardas florestais, do quadro de pessoal civil da GNR, apenas poderem passar à situação de aposentados, sem qualquer tipo de penalização, quando atingirem os 60 anos e seis meses de idade;
- b) Relativamente ao n.º 3 do artigo 4.º do projeto sob análise, chama-se a atenção para o facto de, em virtude de não constar da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, nem, tão pouco, de qualquer diploma especial, a sanção disciplinar de “reforma compulsiva”, não ser possível aplicar aos guardas florestais da Região Autónoma da Madeira esta sanção disciplinar;
- c) No que concerne ao artigo 9.º do projeto sob análise, uma vez que a opção constante do projeto é a de fixar a idade a partir da qual os trabalhadores integrados nas carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeiras se podem aposentar (ao invés de fixar um regime de aposentação por remissão para o Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, tal como sucede com os guardas florestais do quadro de pessoal civil da GNR), sugere-se que fique exposto no projeto que os encargos com a pensão de aposentação ou de velhice entre a data de início da pensão e a data em que o pensionista perfaz a idade normal de acesso à pensão de velhice em vigor no regime geral da segurança social são integralmente suportados por verbas do Orçamento do Estado, nos moldes previstos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, atendendo ao teor do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, na redação em vigor (que estabelece que, quanto aos trabalhadores em funções públicas que iniciem funções a partir de 1 de janeiro de 2006, o acréscimo de encargos resultante da aplicação de regimes mais favoráveis por referência ao regime geral de aposentação é suportado por verbas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos a que aqueles se encontram vinculados ou das correspondentes entidades empregadoras);
- d) Na senda do referido no parágrafo anterior, mais se sugere que este projeto também contemple uma alteração ao n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, na sua atual redação, por forma a passarem a estar contemplados

nesse preceito os trabalhadores das carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

- e) Ainda no que diz respeito ao artigo 9.º do projeto de Lei sob análise, sugere-se que seja clarificada a redação do n.º 2 deste preceito, no sentido de ficar expresso, designadamente, quais são as condições que têm de estar verificadas para que esse acréscimo de tempo de serviço seja atribuído aos trabalhadores integrados nas carreiras de guarda florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Com os melhores cumprimentos,

**Nuno Dinarte Gouveia**

Adjunto do Gabinete da Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas  
(em substituição do Chefe de Gabinete)